



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101191 - SP (2023/0354950-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132
RECORRIDO : CLAUDIO FRANCISCO TUCHAPISCHI
ADVOGADO : CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA IFPD INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da seguradora para afastar danos morais e manter o pagamento do capital segurado por invalidez.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de seguro por invalidez c/c indenização por danos morais, com pedido de capital segurado, juros e correção desde o requerimento administrativo, danos morais e inversão do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento da indenização securitária com juros e correção desde o pedido administrativo, fixando danos morais e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar os danos morais, manter o capital segurado e readequar a sucumbência; embargos da seguradora foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 757 do CC ao ampliar indevidamente os riscos predeterminados na apólice ao equiparar incapacidade laboral à cobertura IFPD; (ii) saber se houve violação do art. 760 do CC por desconsiderar as cláusulas delimitadoras dos riscos e ampliar a cobertura para hipótese não prevista; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao Tema n. 1.068 do STJ, semelhança fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar o conhecimento quanto à reinterpretação de cláusulas da apólice e do art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da incapacidade total e permanente reconhecida no acórdão e do laudo pericial, inclusive pontuação IAIF.

8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada pelo não conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar o conhecimento quanto à reinterpretação de cláusulas da apólice e do art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da incapacidade total e permanente reconhecida no acórdão e do laudo pericial. 3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; CDC, art. 51, I, II e III; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2101191 - SP(2023/0354950-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **ICATU SEGUROS S/A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768**
: **BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132**
RECORRIDO : **CLAUDIO FRANCISCO TUCHAPISCHI**
ADVOGADO : **CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA IFPD. INVALIDEZ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ E AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação da seguradora para afastar danos morais e manter o pagamento do capital segurado por invalidez.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança de seguro por invalidez c/c indenização por danos morais, com pedido de capital segurado, juros e correção desde o requerimento administrativo, danos morais e inversão do ônus da prova.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando ao pagamento da indenização securitária com juros e correção desde o pedido administrativo, fixando danos morais e honorários.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para afastar os danos morais, manter o capital segurado e readequar a sucumbência; embargos da seguradora foram parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se o acórdão violou o art. 757 do CC ao ampliar indevidamente os riscos predeterminados na apólice ao equiparar incapacidade laboral à cobertura IFPD; (ii) saber se houve violação do art. 760 do CC por desconsiderar as cláusulas delimitadoras dos riscos e ampliar a cobertura para hipótese não prevista; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao Tema n. 1.068 do STJ, semelhança fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar o conhecimento quanto à reinterpretação de cláusulas da apólice e do art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005.
7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da incapacidade total e

permanente reconhecida no acórdão e do laudo pericial, inclusive pontuação IAIF. 8. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC, e do art. 255, § 1º, do RISTJ, ficando prejudicada pelo não conhecimento do recurso pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ para afastar o conhecimento quanto à reinterpretação de cláusulas da apólice e do art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da incapacidade total e permanente reconhecida no acórdão e do laudo pericial. 3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de similitude fática e de cotejo analítico, conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC, e o art. 255, § 1º, do RISTJ”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 757 e 760; CDC, art. 51, I, II e III; CPC, arts. 85, § 11 e 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ICATU SEGUROS S. A. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação de cobrança de seguro por invalidez c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 571):

RECURSO APELAÇÃO CÍVEL SEGURO DE VIDA - FACULTATIVO - APÓLICE INDIVIDUAL - RELAÇÃO CONSUMERISTA MORTE DO SEGURADO - OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO DE COBRANÇA. Inconformismo contra a respeitável sentença que acolheu o pedido de pagamento do capital segurado em razão de invalidez do segurado por doença, ademais de condenação moral. Sinistro devidamente configurado, bem como a cobertura prevista em apólice. Ilegalidade da recusa. Invalidez para o trabalho comprovada por laudo pericial produzido nos autos. Requerente que é portador de doença incurável que inviabiliza a prática de qualquer atividade laboral, conforme a conclusão da perícia médica realizada nos autos. Abusividade da cláusula das condições gerais da apólice, que condiciona o pagamento da cobertura à perda da existência absolutamente independente do segurado conceito geral indefinido, impreciso e prejudicial ao consumidor. Ilegalidade da recusa. Prova nos autos da

vigência do contrato e cobertura para o evento em tela. Danos morais não evidenciados. Mera recusa administrativa que não possui o condão de gerar abalo psicológico, acolhido em parte o recurso da seguradora para afastamento dos danos morais. Readequação da distribuição do ônus sucumbencial. Procedência na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerida provido em parte para afastamento dos danos morais, descabida a majoração da honorária advocatícia sucumbencial com base no parágrafo 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração opostos pelo autor não foram acolhidos (fl. 583).

Os embargos de declaração opostos pela seguradora foram decididos nestes termos (fl. 595):

RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEGURO DE VIDA - FACULTATIVO - APÓLICE COLETIVA - RELAÇÃO CONSUMERISTA MORTE DO SEGURADO - OBJETIVO - RECEBIMENTO DE CAPITAL SEGURADO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de ofensa ao Tema 1068 do Superior Tribunal de Justiça, que fixou entendimento pela regularidade da cláusula IFPD, ademais de erro material quanto à natureza do seguro. Com efeito, constou de forma equivocada a menção a apólice individual, sendo que em verdade, trata-se de seguro em grupo pela contratação por entidade estipulante. No mais, em que pese o apregoado, toda a matéria foi devidamente apreciada, sem incorrer em vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na forma prevista pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos de declaração conhecido e acolhido em parte para correção de erro material, sem atribuição de efeito modificativo.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 757 do Código Civil, porque o acórdão alargou indevidamente os riscos predeterminados na apólice ao admitir a condenação com base em invalidez laboral, equiparando-a à cobertura IFPD;

b) 760 do Código Civil, pois desconsiderou os limites da garantia e as cláusulas que delimitam os riscos assumidos, ampliando a cobertura para hipótese não prevista, qual seja, incapacidade apenas laboral.

Alega divergência em relação à orientação do Superior Tribunal de Justiça, notadamente ao Tema n. 1.068, pois o acórdão recorrido reputa abusiva e declara nula de pleno direito a cláusula IFPD, equiparando invalidez laboral à invalidez funcional, em desconformidade com os precedentes REsp n. 1.449.513/SP , 1.621.399/RS, 1.607.876/RS, 1.612.846/RS e 1.873.834/SP (fls. 677-684).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se afaste a condenação ao pagamento da indenização securitária pela cobertura IFPD, por inexistência de perda da existência independente (fl. 685).

Contrarrazões às fls. 734-743.

O recurso especial foi admitido, diante do atendimento aos pressupostos de admissibilidade, do prévio enfrentamento da matéria e da demonstração de aparente dissídio jurisprudencial, com determinação de remessa ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 747-748).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cobrança de seguro por invalidez c. c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou o pagamento da indenização prevista na apólice, acrescida de juros e correção monetária desde o pedido administrativo, indenização por danos morais no valor de 40 salários mínimos e inversão do ônus da prova, cujo valor da causa é de R\$ 50.000,00 (fls. 1-11).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a seguradora ao pagamento da indenização prevista na apólice, com juros e correção monetária desde o pedido administrativo, fixando danos morais em R\$ 48.480,00 e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação (fls. 516-517).

A Corte estadual deu parcial provimento à apelação da seguradora, mantendo a condenação ao pagamento do capital segurado e afastando a condenação por danos morais por ausência de prova, além de readequar a sucumbência com repartição das custas e honorários de 10% (fls. 570-577).

I - Art. 757 do Código Civil

O acórdão assenta, com apoio em prova pericial, que o segurado apresenta cardiopatia grave, incapacidade total e permanente para qualquer atividade, sem possibilidade de reabilitação e com risco de morte súbita, e declara abusiva, à luz do art. 51, I, II e III, do CDC, a cláusula que condiciona a indenização IFPD à perda da existência absolutamente independente.

Nos embargos, o Tribunal reafirma que entre as fls. 574-577 consta fundamentação demonstrando a incapacidade total e permanente, inexistindo vício a sanar.

Para acolher a alegada violação do art. 757 do CC, o recurso exigiria (1) reexame do conjunto probatório para substituir a premissa de incapacidade total e permanente por mera incapacidade laboral, inclusive a reapreciação da pontuação IAIF (52 pontos), providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ; e (2) interpretação da cláusula limitativa da apólice à luz da Circular SUSEP n. 302/2005, art. 17, operação obstada pela Súmula n. 5 do STJ.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, motivo pelo qual não conheço do recurso especial neste item.

II - Art.760 do Código Civil

O acórdão delinea, à luz do Código de Defesa do Consumidor, que a cláusula que condiciona a indenização IFPD à perda da existência absolutamente independente é nula de pleno direito e, amparado em laudo pericial que atesta incapacidade total e permanente sem possibilidade de reabilitação, reconhece o direito ao capital segurado; nos embargos, o Tribunal reafirma essas premissas.

Para afastar essa conclusão, o recurso especial pretende (1) reexaminar as provas para substituir a premissa de incapacidade total e permanente por mera incapacidade laboral, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ, e (2) interpretar novamente as cláusulas que delimitam os riscos cobertos, bem como o art. 17 da Circular SUSEP n. 302/2005, análise vedada pela Súmula n. 5 do STJ.

Incidem, portanto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, razão pela qual não conheço do recurso especial neste item.

III - Divergência jurisprudencial

Nota-se que o recurso especial, fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional, apenas traz jurisprudência que o recorrente entende divergir do acórdão recorrido, sem, contudo, demonstrar a existência de similitude fática ou ainda, realizar o necessário cotejo analítico.

Dessa forma, a falta da similitude fática e do cotejo analítico, requisitos indispensáveis à demonstração da divergência, inviabilizam a análise do dissídio, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

Ademais, é entendimento desta Corte que a inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10 % sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.101.191 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354950-4

Número de Origem:

10119654120158260451 1011965412015826045150000 1011965412015826045150001
20230000197461 20160000825707 20170000188165 201703334720 20230000296815
20230000296816

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ICATU SEGUROS S/A

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - SP039768
BEATRIZ MORAES ALFERES - SP401132

RECORRIDO : CLAUDIO FRANCISCO TUCHAPISCHI

ADVOGADO : CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026